



D.Of. 15/6/70

LEI Nº 2 972, de 2 de janeiro de 1970.

Dispõe sôbre a reestruturação e as diretrizes do Ensino Superior do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado - decreta e eu promulgo nos termos do § 42 do artigo 33, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1º - A estrutura e as diretrizes do Ensino Superior do Estado de Mato Grosso ficam definidas na presente Lei.

Artigo 2º - Fica criada, na Secretaria de Educação e Cultura do Estado, a Diretoria do Ensino Superior, com a finalidade de centralizar a ação do Governo estadual em matéria de ensino superior, com os objetivos de: a) ministrar o ensino superior formando profissionais e especialistas ; b) promover pesquisas e estimular as atividades criadoras nas ciências, nas letras e nas artes; c) prestar serviços à comunidade e d) contribuir para a solução de problemas - que interessem o bem estar social e o progresso das instituições.

Parágrafo único - A Diretoria do Ensino Superior realizará os seus fins através das unidades que integram a sua estrutura, com a colaboração, em regime de convênio, de instituições públicas e privadas.

Artigo 3º - Fica criado o Conselho de Ensino Superior, com autonomia didática e administrativa, composto de seis (6) membros, órgão normativo, consultivo e deliberativo da Secretaria de Educação e Cultura, ressalvada a competência própria do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - O Conselho de Ensino Superior superintenderá a Diretoria do Ensino Superior, visando a plena consecução



- 2 -

dos seus fins e será presidido pelo Secretário de Educação e Cultura.

§ 2º - Os membros do Conselho de Ensino Superior serão escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e notória competência em matéria de ensino superior, e serão de livre nomeação do Governador do Estado, por um período de três anos, permitida a recondução e renovando-se, anualmente, por um terço dos seus membros.

Artigo 4º - Ficam criados, nos quadros de pessoal - da Secretaria de Educação e Cultura do Estado, os cargos em comissão, de Diretor do Ensino Superior - um (1); de Sub-Diretor do Campus de Cuiabá - um (1) e de Sub-Diretor do Campus de Campo Grande - um (1).

Artigo 5º - Os estabelecimentos de ensino superior serão constituídos por unidades denominadas Centros e sub-unidades denominadas Departamentos.

§ único - O Departamento que compreenderá disciplinas afins e que congregará os professores para objetivos comuns de ensino e pesquisa, é a menor fração da estrutura para todos os efeitos de organização administrativa e didático-científica.

Artigo 6º - Reunidos nos respectivos Campus, ficam criados em Cuiabá e Campo Grande os seguintes Centros:

- a) Centro de Estudos Gerais
- b) Centro Tecnológico
- c) Centro de Estudos Sociais Aplicados
- d) Centro de Ciências Biológicas
- e) Centro Pedagógico
- f) Centro de Educação Física e Desportos.

§ 1º - Os Centros de Estudos Gerais poderão constituir, inicialmente, os Departamentos seguintes:

- a) Matemática
- b) Física



- 3 -

- c) Química
- d) Biologia
- e) História
- f) Geo-Ciências
- g) Letras

§ 2º - Os demais Centros terão seus Departamentos / constituídos de acôrdo com os currículos dos cursos progra mados.

Artigo 7º - Ficam criados Centros Pedagógicos nas cidades de Corumbá, Três Lagoas e Dourados, que, inicialmente, poderão constituir-se dos seguintes Departamentos:

- 1 - Química
- 2 - Física
- 3 - Matemática
- 4 - Ciências Físicas e Biológicas
- 5 - Letras
- 6 - História
- 7 - Pedagogia
- 8 - Geo-Ciências
- 9 - Psicologia
- 10 - Artes

Artigo 8º - Ficam mantidos os atuais cursos de ensino superior em funcionamento, os que originados por lei ainda não foram instalados, e criado um curso de Engenharia em Campo Grande e um Curso de Agronomia no Município de Dourados.

Artigo 9º - O Poder Executivo poderá, através de lei, criar novos cursos, propostos pelo Conselho do Ensino Superior, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - As propostas serão encaminhadas / ao Governador do Estado, instruídas com parecer da Secretaria de Educação e Cultura.

Artigo 10 - As autorizações de funcionamento e o re



- 4 -

conhecimento dos cursos superiores, obedecerão aos preceitos da legislação em vigor.

Artigo 11 - Os Campus serão dirigidos pelos Sub-Diretores de Ensino Superior, os Centros por Diretores, os Departamentos por Chefes e os cursos por Coordenadores.

Artigo 12 - Em cada Centro haverá um Conselho Departamental constituído pelos Chefes dos Departamentos e presidido pelo Diretor do Centro respectivo, com atribuições definidas em regimento.

Artigo 13 - Haverá comissões de integração curricular destinados a coordenar didaticamente cada curso e serão constituídas de representantes dos Departamentos que participem das respectivas disciplinas curriculares.

Artigo 14 - Nos Campus de Cuiabá e de Campo Grande haverá Conselhos de Ensino e Pesquisa constituídos pelos Diretores dos Centros e Coordenadores dos Cursos, presididos pelos respectivos Sub-Diretores de Ensino Superior.

Artigo 15 - Os quadros do pessoal docente, técnico e administrativo do ensino superior do Estado serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Estadual.

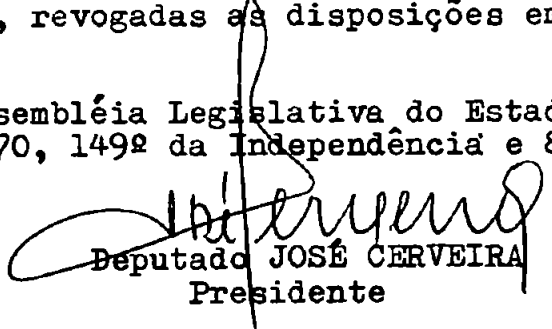
Parágrafo único - O regime de trabalho reger-se-á pela legislação Trabalhista, mediante registro dos respectivos contratos no Tribunal de Contas do Estado, podendo ser ainda requisitado pessoal do serviço público e das autarquias estaduais.

Artigo 16 - Ficarão excluídos da presente reestruturação os órgãos que vierem integrar a Universidade Federal de Mato Grosso.

Artigo 17 - Ficam revogadas as disposições em contrário e vedada a duplicação de meios para fins idênticos.

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 8 maio de 1970, 149ª da Independência e 82ª da República.


Deputado JOSÉ CERVEIRA
Presidente

Registrada
a fls.
193 v. 196
do livro competente de
Em 20/4/70
B. J. M. Reis
Sub-Diretor